

Proposto que seja autorizada a Presidente da Camara a abrir concorrência e receber propostas para a illumina-
ção electrica da Cidade, nas condições, nas condições que, mais correctas, nos interesses da Camara Municipal.
Cabo Triz, 7 de Março de 1913. J. Antunes Lampião. Posta em discussão e a votos, foi unanimemente approvada.

Proposto para que seja creado um Fiscal Geral para as Estradas do 1.º e 2.º Districtos e ainda o cidadão Theophi-
lo de Almeida Soares para esse cargo, percebendo, a quantia de sessenta mil reis mensaes - Cabo Triz, 7 de Março de 1913
Theodoro Gonçalves Porto. Posta em discussão e a votos, foi unanimemente approvada.

Pede a palavra o Vereador Floramundo Baptista Machado fazendo a proposta seguinte: Proposto para que
se a commenda pela Camara de Obras Publicas se pade do lado sudoeste do Predio onde funciona a Camara
Municipal, e que deva com o Serr. Cazemiro Scitum Pereira Mirim, actualmente em minus afim de ser, com a
maior urgencia concertada. Cabo Triz, 7 de Março de 1913. Floramundo Baptista Machado. Posta em discussão e a votos
foi unanimemente approvada. Continuando com a palavra offerece ainda o seguinte Projecto de

Lei.

Art. 1º: Os diretores da Fazenda Municipal não poderão contractar obras, concorrerem a remuneração dos serviços mu-
nicipals, obtinem aforamento de terrenos do patrimonio Municipal, licença para negociar em qualquer ramo,
nem fazer nenhuma transpencia, de numerous ou obter qualquer certidão ou qualquer outro favor que depen-
darem da Camara Municipal, nem se acharem que se cometta.

§ I Nos editaes de concorrências e requerimentos dirigidos a Camara Municipal, ou seu Presidente ou qual-
quer Official da Camara, assim como nas propostas a esta dirigidas, sera collocada cõpida a certidão da
Procuradoria que prove que o concorrente, requerente ou proponente, nada deve a Municipalidade.

§ II São invalidos nos favores acima para o fim de serem exigidas a parte que integraliza o foro de accordo com
a Lei n.º 3 de 14 de Abril de 1902.

§ III Nenhum dos Officiaes da Camara, Procurador, Secretari, Official da Secretaria, Fricas e Porteiros, podera conce-
der nos limites das respectivas attribuições, nenhuma certidão, sem que sejam cumpridas as disposições desta re-
solução, sob pena de censura e na reencidência, demissão, a bem do serviço Publico Municipal.

§ IV - O Procurador da Camara só podera conceder antes da quitação e seus incorres em penhas a cer-
tidão que prove que a parte deve ao município a Municipalidade que lhe for pedida por seu requerimento suje-
to ao sello municipal, acompanhado do respectivo sello Municipal da certidão.

Art. 2º: Esta Lei entrara em vigor após sua publicação por editaes ou pela imprensa.

Art. 3º: Querquam-se as disposições em contrario. Cabo Triz, 7 de Março de 1913. Floramundo Baptista Machado.
Posta em discussão e approvada a votação, foi unanimemente approvada.

Pede a palavra o Vereador Luiz Joaquim Baptista da Motta, fazendo as propostas seguintes:

1ª Leve a Camara autorize o Presidente a Pagar uma procimação ao Sr. Tobias Panteo Cavalcanti, para
cobrar, integral ou parcialmente, as dindas atzadas da Municipalidade com a remuneração de mil réis por
cento, do que receber: Posta em discussão e a votos, foi unanimemente approvada. Terminada a votação das
propostas, e continuando a ordem do dia, o Serr. Presidente submetten a resolução da Camara a questão da Pra-
ca para a remuneração dos Ramos de Illuminação, Medicamentos aos Indigentes, Afereção de Pezos e
Medidas e Carnes Verdes = Após discussão foi resolvido pelos Serr. Vereadores unanimemente que os dois primeiros
ramos (Illuminação e medicamentos aos Indigentes) deixassem de entrar em Traca, passando a serem feitos por
administração. Quanto aos dois ramos de Afereção e Carnes Verdes, ficou resolvido que se abra concorrência
publica por editaes e fossem lançados em hasta Publica na proxima sessão da Camara.

Se houver mais nada a tratar-se o Serr. Presidente designou o dia onze do corrente mez para a
proxima reunião da Camara em sessão extraordinaria, dando a sessão como encerrada. Do que para com-
tar, houve se a presente Acta que depois de lida e approvada, vai assignada por todos os Vereadores, e
Cari, Theodoro Gonçalves Porto, Secretari, a subsciori e assigno.

Cabo Triz, 7 de Março de 1913.

Augusto Lourenço de Almeida
Theodoro Gonçalves Porto
José Antunes Lampião

Dr. Santa Cruz
J. M. J.

Luiz Moaquin Baptista da Motta
Luiz José de Sousa
Augusto Lopes Simoes

Acta da Segunda Sessão extraordinaria de 11 de Março de 1913

Presidencia do Sr. Augusto Lourenço da Cunha (Sr. Presidente em exercício)
Secretario Sr. Francisco Gonçalves Costa

Na onze dias do mez de Março do anno de mil novecentos e treze, nesta Cidade de Cabo Frio, e Par. da Comarca Municipal de um dia, achando-se presentes os Srs. Vereadores Augusto Lourenço da Cunha, (Sr. Presidente em exercício) Francisco Gonçalves Costa (Secretario) José José de Sousa, Sr. Heitor Lourenço, Sr. Augusto Lopes Trindade de Souza, Sr. Joaquim Baptista da Motta e Salim José Linsman, faltando os demais Vereadores sem causa justificada. Declarou o Sr. Presidente aberta a Sessão. É lida, por si em discussão, e em seguida unguosa a acta da ultima sessão passando-se a proceder a Lectura da seguinte

Expediente.

Requerimento apresentado por Belizario Muniz de Souza requerendo para concorrer a praca de Baixo de Becerra Africas de Piz e Medidas, juntando certidão de vitalidade com a Camara e apresentando como fidejussor o Sr. Francisco Gonçalves Costa garantindo a fianca com um predio de sua propriedade. Approvado unanimemente pela Camara.

Requerimentos dos Srs. Heitor Lourenço Santos, Manoel Vicente Ferreira Junior, José Rodrigues Barros e Pedro Nolasco Ferreira; os quaes em vista de estarem preenchidas as formalidades legais foram igualmente accintos. Ainda mais havendo se tratar de se expediente, pediu a palavra o Vereador Salim José Linsman que com as solennidades legais se tornou parte no numero desta sessão; e depois de agradecer ao Presidente e aos demais Vereadores a distincão com que haviam sido tractados, ponderou sobre a urgencia fiscalizadora que necessaria haver nos pejos e medidas, para que não seja o consumo levado pelo commercio, assim como uma rigorosa fiscalizadora sobre o leite afim de evitar que seja falsificado com qualquer substancia nociva a saúde; finalizando a apresentação o projecto de resolução seguinte. A Camara Municipal de Cabo Frio, por seus Vereadores resolve. Art. 1º O Negociante ou fabricante de qualquer Municipio, que neste praca apresente em bebidas simular, pagará previamente a licença de \$400,000. e quando o mesmo for apprehendido no mercado com o simbolo da quinta reprimida, conjunctamente, com as despesas que tiverem havido com a apprehensão. Entende-se por negociante ou fabricante toda e qualquer pessoa que expuzer a venda de bebidas de que trata esta resolução. Art. 2º Esta Resolução entrara immediatamente em vigor. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario. Cabo Frio 11 de Março de 1913 Salim José Linsman - (Voz em discussão e a votis, foi unanimemente approved. Continuando com a palavra o Vereador Salim José Linsman apresentou o seguinte projecto de

Lei

- Art. 1º É prohibido ter cabritos, carneiros e coes sem licença dentro do perimetro da Cidade de Cabo Frio.
- Art. 2º O agente executivo e autorizado a conceder, por intermeio dos agentes fiscaes a licença de que trata o artigo 1º sob as seguintes condições.
 - § 1º Os proprietarios são obrigados a não se deixar pagar pelas reas, pias e logradouros publicos, sob pena de multa de \$5,000 e do duplo na reincidencia e de ser lhes finalmente cassada a respectiva licença.
 - § 2º Os annuaes licenciados das especies caprina lanigera e canina, deverão trazer ao preserço uma collera de couro ou metal sufficientemente segura, a qual por occasião da licença e matricula sera marcada com o numero a que o animal correspondar e signaes indeseitadas que forem adoptadas.
 - § 3º Em livro especial adequado ao destino, serão annualmente matriculados os annuaes licenciados declinando o nome e residencia dos proprietarios e qualidades caracteristicas de cada animal.
 - § 4º Ao dono de annuaes, adueltidos a matricula serão expedida pela Camara titulos de matricula e pagamento do imposto de licença.
 - § 5º Pela concessão de licença para ter cabritos em concios na cidade pagara o proprietario a taxa de \$5,000, annualmente e por intermeio qualquer que seja a epocha em que fôr a matricula.

Art. 3.º Os cães, ou caninos, matriculados, que forem encontrados a vagar dentro do perímetro da Cidade ou em suas quintas, alamedas, serão apprehendidos e somente restituídos aos donos depois do pagamento da multa de que trata o art. 2.º § 1.º

Art. 4.º Os cães, ou caninos, matriculados, que forem apprehendidos nas condições do art. 3.º serão restituídos aos donos somente depois do pagamento de 5000\$ de multa em dinheiro na residência, e quando a de respectivo donos se não encontrar, a multa será cobrada do titular ou do dono da cidade ou suas alamedas.

Art. 5.º Os cães, ou caninos, matriculados, que for apprehendidos em logradouros publicos ou quintas particulares de espécies de cães, para a utilidade dentro do prazo de três dias, sem pagamento da multa e das despesas a que der causa. Seu relator aos annuaes matriculados, observar-se-hão os preceitos gerais das posturas actualmente em vigor.

Art. 6.º O animal apprehendido, cão, ou canino, que se não pagar em tempo, será fidejussor pelo dono, ou proprietário, se recusar ao pagamento da multa e despesas, será por acto do Agente executor, vendido em pública leilão, o producto a receber ao cargo do municipal. Não encontrando o proprietário, seu animal, abster-se-hão de distribuir a carne aos indigentes do hospital ou aos pobres do brio.

Art. 7.º A licença para ter cães, dentro dos limites da Cidade ou povoações do Município, sujeitar-se-hão ao pagamento da taxa correspondente a classe respectiva, annualmente, e permanecerá enquanto não for requerida a baixa da matricula e a restricta observancia de todos os meos de segurança permanentes ou transitórias que forem prescriptas.

Art. 8.º Para o pagamento do imposto de licença os cães serão divididos em duas classes a saber:

a) Cães de caça e cães de luxo de toda a especie.

b) Cães de Guarda, comprehendendo-se nesta categoria todos quantos forem destinados a guardar os bens, gado e rebanhos, guardas habitações e quintas acougueis, armazens, etc e em geral todos os cães de utilidade que não pertencem a classe (a).

Art. 9.º A taxa de licença para os cães da classe (a) será, na Cidade de Lisboa, de 5.000\$ por anno e indivíduos e de 3.000\$ para os da classe (b), nas demais povoações do municipio cobrar-se-hão, por annual e classe metade daquellas taxas, qualquer que for a epocha em que os annuaes forem dados a matricula, as taxas serão devidas por inteiro.

Art. 10.º Os cães que por sua qualidade ou applicação podermos ser classificados tanto na classe (a) como na classe (b) serão sujeitos a taxa da classe (a).

Art. 11.º São isentos da taxa da matricula os annuaes que completarem a idade de 6 mezes, ou annuaes que não tenham completado a idade de seis mezes.

Art. 12.º Os cães adquiridos em qualquer epocha do exercicio financeiro, e os que, antes de terminarem este, completarem seis mezes de idade, deverão ser logo dados a matricula, com declaração de suas aptidões ou virtudes.

Art. 13.º Os proprietarios de cães que não os derem a matricula ou fizerem declarações incorrectas, incorrerão na multa de cinco mil reis. (5.000).

Art. 14.º Serão apprehendidos e destruidos todos os cães, não matriculados que forem encontrados nos ruas e logradouros publicos, a extirpação de cães vagabundos far-se-há pelo processo que pelo agente executor for preferido devendo-se no caso de emprego de bolas envenenadas, ministral-as directamente aos annuaes e não desseminalal-as a esmo pelas ruas e praças.

§ unico No caso de serem preferidas as bolas envenenadas o agente fiscal de respectiva do agente executor que as fornecer em quantidades, ostar ficando ao agente fiscal a obrigação de relatar e annuaes correspondente de cães mortos pelas mesmas.

Art. 15.º Os cães matriculados que forem encontrados a vagar pelas ruas e logradouros publicos, serão apprehendidos dentro do prazo, nos respectivos proprietarios para retirar os de depozito da Caesaria dentro de tres dias, mediante pagamento da multa de que trata o art. 2.º § 1.º, das despesas de transporte e outras a que derem causa.

Art. 16.º Os cães matriculados, que forem captados e não reclamados pelo dono, no prazo de tres dias, contados do prazo, serão vendidos em leilão, renunciado por edictos. Os que não encontrarem o proprietario, serão destruidos.

§ unico No caso de leilão o preço a arrecadação sera regular pelo estado do estado e a distribuição do producto.

Art. 17.º Todos annuaes que não são dos logradouros publicos, apprehendidos e não recolhidos ao cargo do executor, al qualquer não matriculados, que for encontrado sem licença ou licença em vigor, serão vendidos a quem for o caso de 1000\$ por annual, devendo o producto da multa ser lido.

Art. 19: É permitida a abertura de cas matriculados, fazendas e logares publicos em sua municipalidade ou de suas
municipalidades de esquadras ou em seu termo, e em geral de cas de guarda ou de guarda e posse em esquadras, fazendas
e logares publicos, sem prejuizo ou dano ao município ou ao município.

Art. 20: Sempre que em qualquer estabelecimento publico se verificar caso de hydrophobia o agente executor, assistente, ou
agente fiscal respectivo, o annuncio por escrito e nestes notificarão os proprietarios de cas matriculados na respectiva
de acautelamento e não trazerem os cas e logares publicos sem o caso em notificação ou sem serem acompanhados por
seu ou ajuiz ou consule, durante o prazo que for determinado pelo município, por meio de notificação, de ser-
mas exigidas em de rede metallica, bem como de ajuiz e outras apparatus de segurança, e de annuncios e notificações
individuaes para impedir com efficacia qualquer perigo, e infrações incorrerão em multa de 1.000.

Art. 21: Todo aquelle que capturar ou destruir animal affectado de hydrophobia terá direito ao premio de 5000 réis.

Art. 22: É prohibido a subita de cas matriculados de ruas e logares publicos de que trata o art. 20 de
sem ser habilitado para que haja inspeccão e perigo da municipalidade de Oitava e sempre superior ao periodo de incubação.

Art. 23: O dono do animal hydrophobo ou suspeito de hydrophobia por haver sido mordido, ou por apresentar symptomas, ou
qualquer que o soltar nas ruas e logares publicos incorrerá em multa de 50000 e premio até 5000, além de quaesquer au-
tras penas ou obrigações que da infracção lhe resultarem por effeito da legislação vigente.

Art. 24: O producto liquido do imposto sobre cas, multas e licenças certas sera recolhido no cofre Municipal
mas escripturas, como credito especial a disposição do agente executor, destinadas a auxiliar as pessoas necessitadas
que fazem officios por cas hydrophobos ou suspeitos e carecerem de tratamento adequado em Instituto Oitavo
ou estabelecimentos equivalentes. O auxilio a cada individuo offendido sera fixado pelo agente executor ou pelo Inspector
de hygiene e terá se em attenção as condições do offendido.

Art. 25: Todo aquelle que ferir ou matar um animal abito, matriculado, de qualquer das especies de que tra-
ta a presente resolução, será punido com a multa de 10000 e premio até 5000 sem prejuizo da indempnização a que
for devido por obrigatório. Se o ferimento ou morte do animal abito matriculado for praticado dentro de estabeleci-
mento ou quintal do proprietario, o infractor incorrerá em duplo da pena.

Art. 26: O apprehensor de cabritos ou caninos encontrados a vagar nas ruas e logares publicos e conduzidos
ao deposito Municipal, terá direito por subita de animal vivo, premio de que tratam os arts. 17 e 18.

Art. 27: O pagamento do imposto annual de licença dos annuaes matriculados sera feito a bocca do cofre no dia do
Junho de cada anno.

Art. 28: Sempre que necessario for, e bem de segurança hygiene publica em outro sector perigoso, o agente executor, ou
torrará um agente facer as honras respectivamente os auxiliares de que carecerem para effectuar a apprehensão
e destruição de caninos vagabundos, mediante este sendo de direito um premio por animal capturado ou morto,
comando a despesa extraordinaria pela verba "Exercícios do município".

Art. 29: É expressamente prohibido criar em ter soltos nas ruas e logares publicos gallinhas, bens, em geral
de cas de aves domesticas; as que forem apprehendidas não serão restituídas aos respectivos donos sem o pagamento do
pagamento de multa de 1.000 por cabeça, dentro das 24 horas, correccão a apprehensão. As aves domesticas
mas reclamadas pelos donos no dito prazo, serão vendidas em leilão ou astucias, a alimentação dos surgentes re-
colheras do hospital ou aos pobres.

Art. 30: Perogam-se as disposições em contrario. = Cab. Oro, 11 de Março de 1915. Salvo J. Rocha
Posta em discussão e submittida a votação, foi unanimemente approvada
Sede a palavra o Senador Secretário Henrique Jacabres Porto, que apresentou o seguinte projecto de
Resolução

Propoz-se para que seja creado o imposto sobre cinematographos e avistamentos similares, nos seguintes termos.

Art. 1: Fica creado o imposto sobre cinematographos que será de cinco mil réis (5000) por funcção, que será paga
de uma vez em um mes.

Art. 2: Perogam-se as disposições em contrario. (Cab. Oro 11 de Março de 1915 Senado J. Rocha Porto)

Posta em discussão e a votação, foi unanimemente approvada
Sede a palavra o Senador Augusto Lopes Trindade que fez a proposta seguinte:

Propoz-se a seguinte emenda a proposta apresentada, na sessão passada, pelo Senador Luiz Joaquim
Baptista da Motta formulando-a na forma abaixo. Foi a Camm. Municipal actuada em 1915

passar, promovendo a um advogado para cobrar anuquios ou geralmente as devidas em atraso. 15
de 11 de Março de 1913 August Lopes Cruzado

Esta em votação após discussão, foi aprovada por unanimidade de votos.
Nada mais havendo a ser tratado, foi aprovada por unanimidade de votos.
Proposta para que seja nomeado Medico desta Camara para a indigena e Dr. Stale Francisco, percebendo a respectiva estipulada pela mesma Camara. (Acto 11 de Março de 1913 Luiz Joaquim Baptista do Mota)

Esta em discussão e a votação, foi unanimemente aprovada.
Nada havendo mais que se apresentasse propostas que verbales que escriptas, o Sr. Presidente mandou que o
Ordem apregoasse os Decretos de Recusa de Peros e Medidas e Carnes Secas, que deviam ser admitidos
por quanto mais quantia offerre. Depois de se em alta voz apregoado por muito tempo o ramo de Aplicação, seguiu
de a nota que lhe foi entregue os orçamentos de 700,000\$ constante de actual ha dias apporados, rolou o seguinte
1º Pedro Jose do Santos e declarou que Belizario Muniz de Loyola, unico licitante no Ramo de Aplicação dos pesos e
medidas havia offerrido a quantia de 1.000\$ sobre o orçado, e que Pedro Nolascos Ferreira, licitante do Ramo de sa-
nes Indes, orçado em 400,000\$ havia offerrido mais 150,500\$ sobre o orçado. Tudo posto em discussão passou a
Camara a tomar as seguintes deliberações:

1º Que fosse entregue a Belizario Muniz de Loyola o ramo de "Aplicação de pesos e medidas" pela quantia
de setecentos e um mil reis (701,000\$ avendo assignado o contracto com seu fiador.
Quanto ao Ramo de Carnes Secas cujo unico lance foi offerrido por Pedro Nolascos Ferreira ficaria assignado para a
1ª sessão em virtude da seguinte proposta, que foi discutida e unanimemente approvada

Proposta que seja adiada a praca do Ramo Carnes Secas" visto não terem os requerentes procedido que os preços
que offerriam para a mesma estão baixos e desimbucados de qualquer onus. Cabo 11 de Março de 1913

Luiz Joaquim Baptista do Mota. Nada mais havendo a tratar, se marcou o Sr. Presidente em
virtude, o dia 15 do corrente do mes, dia para um sessão extraordinaria apuxi de resolver a praca da
annuatacaõ de Carnes Secas, encerrando a sessão as tres horas da tarde e de tudo lavrou se a presente acta

U. ex. Francisco Goncalves Porto, Secretari, que a subscree e assigno
Augusto Lourenço da Cunha
Francisco Goncalves Porto
Salim Jose Guimaraes
Jose Antonio Campaiz
Sergio Jose de Sousa
Augusto Lopes Cruzado

Acta da Terceira Sessão extraordinaria de 15 de Março de 1913

Presidencia do Sr. Augusto Lourenço da Cunha; Vice Presidencia em vacancia -
Secretario - Francisco Goncalves Porto

Nos quinze dias do mez de Março do anno de mil novecentos e treze, nesta Cidade de Cabo Frio, Estado do Rio
de Janeiro, no municipio do mesmo dia achando-se presentes os Srs. Senhores Augusto Lourenço da Cunha, Sr. Presidente
em exercicio, Francisco Goncalves Porto (Secretario), Salim Jose Guimaraes, Jose Antonio Campaiz, Jose Manoel Leal, Thom-
mas Baptista Machado, Augusto Lopes Cruzado e Sergio Jose de Souza, todos os Senhores Senhores, em sua
justificada. Declarou o Sr. Presidente aberta a sessão.

E' lavrada em discussão sem elle approvada e em seguida assignada a acta da ultima sessão
passando-se a proceder a leitura do seguinte

Expediente.
Officio - De Leoncio Prunus Ribeiro, datado de 3 de Março corrente, participando que naquella data